



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/004.029/89-11

ACORDÃO NR. 105-9.136

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995

Recurso nr. : 79.615 - IRF - ANOS 1986 e 1987

Recorrente : GEYER ESTAGUEAMENTO LTDA.

Recorrida : DRF - PORTO ALEGRE - RS

CMFL

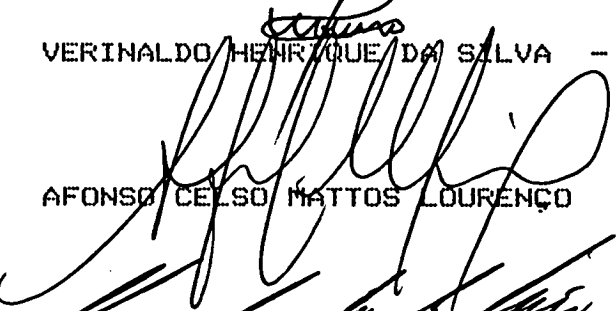
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEYER ESTAGUEAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, VILSON BIADOLA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR. 11080/004.029/89-11

ACORDÃO NR. 105-9.136

Recurso nr. 79.615

RECORRENTE : GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 18, referente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 23/32.

Informação fiscal às fls. 35/38.

Decisão singular às fls. 45/47, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 50/55.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/004.029/89-11

ACORDÃO NR. 105-9.136

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 22.02.95, sendo que pelo Acórdão 105-9.134 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes de processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 22 de fevereiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR